

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ,**                   **DE 2014**  
**(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)**

Estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

“Art. 103-A Entram em vigor após decorridos 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, os dispositivos das leis ou dos atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 100 desta Lei que instituírem ou alterarem obrigação tributária acessória, cuja observância implique custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelo sujeito passivo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Em homenagem ao nobre Deputado Guilherme Campos, por entender a importância do mérito da proposta em questão, peço vénia para apresentar este projeto de lei complementar, que estabelece prazo de doze meses para a entrada em vigor dos dispositivos de lei ou dos atos administrativos que implicarem novos custos, de qualquer natureza, a serem suportados pelas pessoas jurídicas.

A presente proposição tem por objetivo conceder às pessoas jurídicas prazo adequado para adaptarem-se ao cumprimento de obrigações acessórias determinadas pelas leis e atos normativos.

A edição de leis e atos administrativos que impõem novos custos às pessoas jurídicas ocorre com grande frequência sem, entretanto, conceder prazo razoável às pessoas jurídicas para adequarem-se e incluírem em seus orçamentos as novas despesas.

O exemplo mais comum é a obrigatoriedade de adoção de certos procedimentos que implicam a aquisição de equipamentos e programas de computador para a prestação de informações ao próprio Fisco.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2014.

**DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ**  
**Deputado Federal - PSD/RS**